



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
351.570 - SP (2013/0184234-8)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO A IMPEDIR A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

– A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

– Caracteriza deslealdade processual e onera os serviços judiciários o recurso com caráter nitidamente protetatório.

– Agravo regimental não conhecido, com determinação de que seja certificado o trânsito em julgado e de que os autos baixem à origem, independentemente da publicação do acórdão ou da interposição de eventual recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com determinação de que seja certificado o trânsito em julgado e de que os autos baixem à origem, independentemente da publicação do acórdão ou da interposição de eventual recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.570 - SP (2013/0184234-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão proferido por esta Sexta Turma, de minha relatoria, que rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial, consoante se depreende da seguinte ementa (fls. 384):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 619 do CPP, revestindo-se os aclaratórios de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Embargos declaratórios rejeitados.

De forma obstinada, insiste o agravante no conhecimento do recurso especial, ao argumento de que as teses defendidas – violação dos arts. 23 e 33, § 4º, ambos da Lei 11.343/06 e do art. 44 do Código Penal – são matéria de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício, mesmo ante a intempestividade do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.570 - SP (2013/0184234-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Busca o agravante o julgamento do mérito de seu recurso especial que, obstado na origem, não foi conhecido nesta instância ante a intempestividade do agravo em recurso especial.

Vale ressaltar que da decisão monocrática proferida pelo então relator, Ministro Og Fernandes, que não conheceu do agravo em recurso especial, pela sua intempestividade, foram opostos embargos de declaração, que, por mim rejeitados monocraticamente, gerou a interposição de agravo regimental, o qual desprovido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, determinou a oposição de novos aclaratórios, os quais rejeitados pelo colegiado, culminou com a interposição do presente agravo regimental.

Ocorre que, como cediço, o agravo regimental é manifestamente incabível, uma vez que impugna decisão colegiada, o que constitui erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. A interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg na Rcl 3.891/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 19.9.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTIGOS 545 DO CPC E 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 737.310/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013; AgRg nos EAREsp 114.401/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013; AgRg no HC 226.512/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; e AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp 131.738/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 20/02/2013.

3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no RMS 14.405/PE, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 19.8.2013).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO RI/STJ. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. 'Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental não é o meio adequado para a impugnação de acórdão proferido por órgão colegiado, sendo sua utilização, para este fim, qualificada como erro grosseiro' (AgRg no AgRg no Ag 1402240/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 30/10/2012).

2. A insistência do recorrente diante das sucessivas interposições e oposições de recursos revela não só seu exagerado inconformismo, como também o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal, constituindo verdadeiro abuso do direito à ampla defesa.

3. Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF' (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 151.508/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 29/04/2013).

4. Agravo regimental não conhecido, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado (AgRg nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AREsp 222.493/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º.8.2013).

Destarte, verifica-se que o objetivo do agravante é, nitidamente, procrastinar o resultado final da ação penal, o que caracteriza deslealdade processual e onera os serviços judiciários. Nesse sentido: Edcl nos Edcl nos Edcl nos Edcl na MC 11877/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 13/12/2013.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e determino seja certificado o trânsito em julgado deste AREsp e de que os autos baixem à origem, independentemente da publicação do acórdão ou da interposição de eventual recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0184234-8 **AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 351.570 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061125620108260156 110012010000453 1560120100061123 201301842348 45311
552010 61125620108260156

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com determinação de que seja certificado o trânsito em julgado e de que os autos baixem à origem, independentemente da publicação do acórdão ou da interposição de eventual recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.